TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009515-08.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **EVALDO RIBEIRO OLIVEIRA**Requerido: **ELLEN DE LIMA SOUZA,**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1. "O autor ERO propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de EdeLS. Afirma ter se divorciado da requerida em 2013, sendo que teria sido estipulado, pelas partes: "b) os direitos aquisitivos do referido bem imóvel, objeto do contrato de fls. 11/21, contrato n.º 855550974831, perante a CEF, são atribuídos ao autor". Afirma, ainda, que "a Requerida descumpre a ordem judicial, oriundo do acordo homologado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos", ressaltei. Requereu liminar para que a requerida fosse obrigada "comparecer na CEF e retirar seu nome do contrato de aquisição do referido imóvel, garantindo dessa forma ao Autor 100% dos direitos aquisitivos do referido imóvel e cumprindo assim com a determinação judicial originada do acordo realizado em divórcio.". Requereu, ainda, a condenação da requerida em danos morais, no valor arbitrado pelo Juízo, fls. 01/08. Juntou documentos, fls. 09/55.
- 2. Às 56, r decisão determinando a redistribuição do feito, pois o autor "Pretende o autor "obrigar" a requerida a cumprir o acordo entabulado nos autos da ação de Divórcio Litigioso que tramitou perante a 4ª Vara Cível local, mais especificamente, proceder a retirada de seu dela ré nome do contrato de compra e venda junto à CEF, garantindo a ele (autor) 100% dos direitos aquisitivos do bem imóvel. A competência para apreciação e julgamento da causa cabe ao Juízo que homologou a acordo judicial, conforme julgado seguinte: "0024318-62.2014.8.26.0000 Conflito de competência / Bem de Família ...", ressaltei.
- 3. Às fls. 60, o r. Juízo da 4ª Vara Cível concedeu a liminar requerida.
- 4. Às fls. 116, edital de citação.
- 5. Às fls. 118, certificada a inércia da ré, citada por edital.
- 6. Às fls. 121, certificada a não manifestação do autor.
- 7. Às fls. 122/123, o autor requereu a procedência do pedido, pois a requerida foi citada por edital e não se manifestou.
- 8. É o relatório.
- 9. Decido.
- 10. Por proêmio, observo que não foi nomeado curador especial à requerida, citada por edital, sendo que, diante do resultado do feito, desnecessária, neste instante, a nomeação. Entretanto, na hipótese de recurso, será nomeado um defensor público como curador especial, o qual poderá recorrer e responder ao eventual recurso da parte contrária.
- 11. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessárias outras provas.
- 12. O pedido é improcedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 13. Não incide, nos autos, o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, pois a ré foi citada por edital.
- 14. Sem prejuízo, à margem da questão formal, quanto à inadequação da via eleita ou, ainda, à margem da questão referente à competência de Vara Cível para a apreciação do pedido, o fato é que o novo CPC prestigia a análise do mérito e, por tal razão, passo a esta.
- 15. O autor foi casado com a requerida e, em 2013, se divorciou.
- 16. O casal possui um contrato com a Caixa Econômica Federal (conforme já ressaltado no relatório desta sentença), sendo que, em negócio que não envolveu a Credora/contratante, o casal pactuou alterar aquele contrato.
- 17. É certo que a CEF faz diversas análises antes de celebrar um contrato com particulares, dentre elas, de renda e risco.
- 18. Assim, agora, para alterar o contrato firmado entre a CEF e os particulares, esta deve, necessariamente, participar nas negociações ou, ao menos, anuir com a alteração contratual.
- 19. Noutras palavras, o acordo celebrado apenas entre os contratantes-devedores da CEF não vincula esta de forma automática.
- 20. Ora, o acordo firmado entre os devedores-contratantes da CEF tem efeitos entre os acordantes, porém não vincula o contratante credor, o qual poderá, ou não, conforme nova análise de risco e renda aceitar aquela alteração proposta pelos particulares..
- 21. Assim, à margem das questões formais, competência e meio utilizado, o fato é que o pedido é improcedente, pois a ré (contratante) não tem como impor ao terceiro contratante, credor, CEF, a obrigação de alterar o contrato celebrado com o, à época, casal.
- 22. De tal sorte, não há que se falar multa diária em obrigação que não se pode impor à ré, ao menos, não como pretendido nestes autos pelo autor.
- 23. Posto isso, **REJEIRO o pedido** inicial apresentado por ERO em face de EdeLS e, ainda, revogo a liminar concedida às fls. 60.
- 24. Por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
- 25. Condeno o autor nas custas e despesas processuais.
- 26. Em caso de recurso, desde já, nomeio um dos d. defensores públicos que atuam nesta vara como curador especial, abrindo-se vista para contrarrazões e intimando-se para eventual recurso.
- 27. Não existindo recurso por parte do autor, ciência à defensoria pública e arquive-se.
- 28. P.I.C.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA